



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
CORREGEDORIA
DIVISÃO ADMINISTRATIVA



JULGAMENTO

CONSELHO DE DISCIPLINA

Portaria Instauradora: nº 008-CD/DP/SJD/06, de 06/01/2006.

Acusados: SD PM GIP 10.11245 JOAQUIM CONSTANTINO AGUIAR FILHO

Comissão Processante:

Cap PM Inaldo Ribeiro Barros – Presidente

Cap PM Evandro Gomes de Oliveira – Interrogante-Relator

1º Ten PM Ferdinand Lira - Escrivão

Defensores: Dr. Claudimiro Nunes Nogueira OAB/PI 3979 e Hilson da Cunha Nogueira – OAB/PI nº 2.870.

Tratam os presentes autos de Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 008-CD/DP/SJD/06, de 06/01/2006, em que figura como acusado o SD PM GIP 10.11245 JOAQUIM CONSTANTINO AGUIAR FILHO, do 7º BPM, com sede em Corrente-PI.

O presente processo apreciou a repercussão da conduta ilícita do referido militar no campo administrativo-disciplinar, sob os aspectos morais da honra pessoal, do pundonor militar e do decoro da classe, analisando sua capacidade de permanecer no serviço ativo da Corporação, tudo à luz do que preconiza a Lei nº 3.729/80.

A exordial acusatória imputa ao militar quatro condutas proibidas com grave ofensa à ética, a primeira, por haver sido indiciado pela prática de crime comum de furto, praticado por volta das 17:00h, do dia 06/01/2005, ao “Supermercado Brito”, de propriedade da sra. Datyclyene Moura de Carvalho, localizado na rua Ipiranga, no centro da cidade de Corrente-PI, a segunda, também, naquele mesmo município, extraída de autos de IPM em que o Encarregado concluiu pela existência de crime de ameaça, constrangimento ilegal e abuso de autoridade, praticado pelo acusado durante abordagem feita na vítima de nome Josué Pereira de Sousa, em completa inobservância às normas regulamentares, em trajas à paisana, utilizando para tal desiderato, arma de fogo da Instituição, fato ocorrido no dia 13 de maio de 2005. A terceira, por prática de crime de insubordinação, desobediência e abandono de posto, fato ocorrido na noite do dia 04 para 05/12/2005. A quarta e última acusação, narra que o acusado tem se tornado insensível às punições disciplinares que lhe foram aplicadas, reincidindo nos mesmos erros, estando inserido no comportamento MAU desde o dia 21 de março de 2003, portanto há quase três anos da data em que foi submetido a Conselho de Disciplina.

Acompanham a Portaria de Instauração cópias de IPM e de um PADM, dando conta de que o presente Conselho de Disciplina foi antecedido de prévias apurações (fls. 07 a 170).

O Conselho foi instaurado na forma da lei, tendo prestado o compromisso legal, às fls. 157, na forma do art. 400, do CPPM.

O acusado constituiu como defensores os advogados Claudimiro Nunes Nogueira OAB/PI 3979 e Hilson da Cunha Nogueira – OAB/PI nº 2.870 (fls. 174 e 244)

Citados regularmente, o acusado foi qualificado e interrogado, na forma da lei, às fls. 173 a 174.

Os libelos acusatórios, com a descrição da conduta e sua respectiva capitulação, foram entregues aos acusados às fls. 172 e 175, como prevê o art. 9º da Lei nº 3.729/80.

Em defesa prévia, às fls. 177 a 178, o defensor do acusado arguiu a primariedade do acusado, a falta de provas de sentença condenatória transitada em julgado. Que as denúncias constantes no Libelo Acusatório devem ser julgadas improcedentes, pois no decorrer do processo irá provar a inocência do acusado, trazendo à colação os elementos necessários à prolação de uma sentença absolutória. Ao final, apresentou rol de treze testemunhas porem ser ouvidas pelo Conselho. Não juntou documentos.

Foram inquiridas as testemunhas Datyclyene Moura de Carvalho (fls. 226/227), Lílian Ribeiro de Oliveira (fls. 228/229), Izairto Lopes de Castro (fls. 230/231), Sgt Adilino Visgueira Borges (fls. 232), Sd Gilmar Maciel de Sousa (fls. 233/234), ST Arinaldo dos Santos Moraes (fls. 235), Sd Marcos Calisto Nunes (fls. 236), Sd João Borges de Carvalho Amorim (fls. 237), Sd Gilberto Nunes do Nascimento (fls. 238), Sd João Batista Mauriz Soares (fls. 239) e Sd David Alexandre Oliveira Resende Leite (fls. 240), todas com presença do acusado e seu defensor.

Às fls. 248, a Comissão Processante reuniu-se para deliberar sobre o depoimento das testemunhas, sobre as razões de defesa e ainda acerca do relatório a ser confeccionado.

Juntaram-se aos autos as informações disciplinares, fichas de elogios e punições referentes ao acusado Soldado PM GIP 10.11245 JOAQUIM CONSTANTINO AGUIAR FILHO (fls. 188 a 206).

O Defensor do acusado apresentou as alegações finais de defesa às fls. 244 a 247 e a Comissão Processante emitiu relatório conclusivo às fls. 249/252.

Conclusos, foi juntada Certidão de Antecedentes criminais do acusado na Justiça Militar estadual (fls. 257) e os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para análise e controle jurídico, cujo parecer está apenso aos autos às fls. 260 usque 264.

É o relatório, passo a decidir.

O processo administrativo disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e materialidade das transgressões cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como demonstras as provas testemunhais arroladas.

A Comissão processante em seu fundamentado relatório (fls. 249/251), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, manifestou-se, conclusivamente, decidindo “**pela exclusão a bem da disciplina do referido Policial Militar(...)**”.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu bem lançado Parecer de fls. 260/264, concluiu que o processo tramitou dentro dos parâmetros fixados na Constituição Federal e na legislação militar pertinente à matéria concluindo em “**concordar plenamente com o trabalho realizado pela Comissão que compôs o Conselho de disciplina, designada através da Portaria nº 008-CD/DP/SJD, de 06.01.06, para apurar os fatos ora narrados neste processo**”.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório do Conselho de Disciplina (fls. 249/251) que a integra, usando das atribuições que me são conferidas pelo § 9º do art. 58 da Constituição Estadual c/c o art. 115, da Lei nº 3.808/81 e art. 13, IV, “a”, da Lei nº 3.729/80, e em harmonia com o Parecer da PGE/CJ nº 274/2006, de 12.07.2006, **JULGO** procedentes as acusações, considerando culpado o **Soldado PM GIP 10.11245 JOAQUIM CONSTANTINO AGUIAR FILHO**, do 7º BPM, por haver infringido o art. 26, I, e art. 27, I, II, IV, VI, XII, XIII, XIV e XIX, da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí), e pela prática das transgressões previstas no art. 14, itens 1 e 2, e itens nº 42 e 82, do anexo do Decreto nº 3.548/80 (Regulamento Disciplinar - RMPPI), aplicando-lhes, de acordo com o que preceitua o art. 23, item 5, do RDMPI, a sua **EXCLUSÃO** a bem da disciplina, das fileiras da Polícia Militar do Estado do Piauí, para determinar as seguintes providências:

- 1) À Corregedoria para expedir a Portaria de Exclusão do acusado;
- 2) Intime-se o acusado e seu defensor para audiência de leitura desta decisão;
- 3) Ao Comandante do 7º BPM, com sede em Corrente-PI, que recolha a farda e a carteira de identidade militar do acusado e faça sua apresentação no Gabinete do Comando-Geral para tomar conhecimento formal deste ato;
- 4) Publicação desta decisão em BCG e Diário Oficial do Estado;
- 5) Comunique-se à 9ª Vara Criminal de Teresina, Secretaria de Segurança Pública e à Junta do Serviço Militar.

Cumpra-se, já!

Teresina (PI), 08 de outubro de 2009.

FRANCISCO PRADO AGUIAR – Coronel PM
Comandante-Geral da PMPI